



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.662/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO DE MAO DE OBRA LTDA ME

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **83-91**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO DE MAO DE OBRA LTDA ME

05. A empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO DE MAO DE OBRA LTDA ME** apresentou razões recursais, às **fls. 436-438**, conforme se passa a expor, em síntese:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

II.1 – DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DOS VALORES IRRISÓRIOS DA PROPOSTA.

3. Da análise da proposta da Recorrida percebe-se com clareza que os preços cotados são manifestamente inexequíveis, dado ao conjunto de preços irrisórios, além de outros não cotados

4. Constata-se que a licitante veicula o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para os itens uniformes e EPI, valores que isoladamente já denotam caráter irrisório e quando analisados em conjunto configuram de forma insofismável a inexequibilidade da proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5. Com efeito, como uniformizar e equipar uma recepcionista com 1,50 (hum real e cinquenta centavos)?

(...)

II.II – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. DO OBJETO LICITADO. DA INCOMPATIBILIDADE.

15. Conforme destacado, o certame em questionamento tem por finalidade e objeto a contratação de empresa especializada em fornecer mão de obra para APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA.

(...)

17. Considerando que a licitação descreve em seu Termo de Referência 82 (oitenta e duas) vagas para a FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA cabe aos licitantes apresentarem atestados em que comprovem que desempenham atividade pertinente e compatível com tal serviço.

18. A licitante declarada vencedora, entretanto, juntou 06 (seis) atestados fornecidos por ente públicos ou privados, sendo que NENHUM, repita-se, NENHUM, descreve a função de RECEPCIONISTA.

19. O licitante comprova qualificação técnica em auxiliar de serviços gerais, serviços continuados de limpeza e conservação, manutenção predial, pedreiro, pintor, electricista, porteiro, merendeira, serviços hospitalares, mas NENHUM para RECEPCIONISTA.

(...)

25. Ademais, além da compatibilidade, os quantitativos informados pela Recorrida são inferiores à jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.

06. Ao final, pugna pelo acolhimento, reformando-se a decisão do pregoeiro, para que desclassifique a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta não cumpre às exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLARES LTDA

07. A empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 439-440**, conforme se passa a expor, em síntese:

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou proposta inexequível para os itens “uniformes e EPI”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ocorre que, trata-se de uma licitação que analisa o menor preço global e, não os valores apresentados item a item, além do que Ilustríssimo Pregoeiro, esta recorrida possui logística capacitada para atender o licitado sem oneração dos valores praticados no certame.

Alega a Recorrente que a Construtora Solares não demonstrou sua capacidade técnica para executar os serviços objeto da licitação.

Ora, conforme documentação juntada, a Construtora Solares apresentou 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, de instituições diferentes, demonstrando de modo incontestado a execução de serviços já prestados, atendendo ao comando normativo do Edital e comprovando serviços prestados de forma “pertinente e compatível com objeto do Edital”.

Veja que o Edital não requer que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica especificamente da atividade de recepcionista, mas sim, de serviços prestados de forma “pertinente e compatível” com a atividade de recepcionista. Essa capacidade foi demonstrada nos Atestados apresentados.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Serviços Auxiliares**, para análise da proposta de preços e demais documentos da recorrida, consoante despacho, à **fl. 410**, quanto ao atendimento às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

11. O Setor Requisitante, por meio do despacho, à **fl. 411**, assim respondeu:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise da documentação, entendemos que a prestação de serviços de portaria guarda similaridade com os serviços de recepção, motivo pelo qual opinamos pela aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP.

12. A Carta Editalícia, no item 11.3.2, alínea “a”, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, determina que:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.**

13. Nesse sentido, opinou o setor requisitante pelo acolhimento dos atestados de capacidade técnica, às **fls. 387-392**, tendo inclusive prestado serviços a esse Órgão, consoante documento apresentado à **fl. 391** e atestado pelo próprio setor requisitante.

14. Em um segundo momento, os autos do processo foram remetidos ao setor requisitante para se pronunciar quanto às razões da recorrida, conforme despacho de **fl. 441**.

15. O setor requisitante, por seu turno, assim se pronunciou, consoante despacho de **fl. 443**:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise, tecemos as seguintes considerações:

(...)

c) Nesse caso em específico a empresa comprovou a prestação de serviços de portaria, este que guarda certa similaridade com os serviços de recepção, como podemos comprovar no “Relatório Tabela de Atividades” - Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 5174, que pode ser emitido no endereço eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br>, anexo às fls. 442.

d) Em que pese o objeto tratar-se de serviços de recepção, a atividade não é demasiadamente especializada que necessite, imprescindivelmente, a comprovação específica do serviço, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento inicial.

e) Uma das empresas alega que os quantitativos informados pela empresa licitante habilitada são inferiores a 50% do total a ser contratado. Quanto a esta alegação cabe lembrar que este procedimento visa tão somente o registro de preços, podendo ser contratado a partir de 01 (um) posto de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

16. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO DE MAO DE OBRA LTDA ME**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos, bem como despachos do Setor Requisitante, à fl. 411 e 443.

V – DO MÉRITO

17. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO DE MAO DE OBRA LTDA ME** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como despachos do Setor Requisitante, à fl. 411 e 443.

Natal/RN, 06 de junho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Secretário

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Membro